



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 13, DE 2005

I – RELATÓRIO

O PL n.º 13, de 2005, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 837.533,32 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e três).

Os créditos a serem abertos destinam-se ao reforço das dotações relacionados no anexo IV do projeto.

A fonte recursal indicada no anexo II são os recursos provenientes de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG, no valor de R\$ 850.000,00.

Encaminhado a esta Casa, no dia 12 de julho deste ano, o Presidente da Mesa, no dia subsequente, solicitou do Prefeito, por meio do Ofício n.º 287/2005 – CM/GP, a fim de instruir a análise do projeto, cópia dos processos licitatórios referentes aos serviços a serem custeados com recursos do empréstimo e dos contratos firmados com o BDMG.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da mesma forma, solicitou, no último dia 1º de agosto, cópia dos contratos financiamento.

A documentação requerida foi encaminhada a esta Câmara, no dia 5 de agosto do corrente ano, mediante o Ofício n.º 344/2005 – GP/PMI.

No último dia 16, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 13/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Entendemos pertinente, outrossim, alterar a redação dos arts. 1º e 2º do projeto, para torná-la mais clara e objetiva. Neste desiderato, propomos substitutivo ao projeto, redigido ao final.

3) Da matéria

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A alteração da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.



No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, já que visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento e os recursos a serem utilizados para atender aos créditos são provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações. Trata-se apenas de um remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

De forma idêntica, o art. 43 da Lei n.º 4.320/64 estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de excesso de arrecadação.

No presente caso, os recursos são provenientes do produto de operação de crédito com o BDMG. O Município contraiu empréstimo da ordem de R\$ 850.000,00, para realização de obras de pavimentação asfáltica, construção de redes



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



pluviais e de emissários da rede de esgoto e do programa de reforma e modernização administrativa.

A hipótese de excesso de arrecadação encontra-se arrolada no art. 42, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/64.

3. Da execução da despesa

Analisando a documentação remetida pelo Prefeito, constatamos que o processo licitatório para contratação da empreiteira que executará os serviços foi aberto sem a existência de recursos orçamentários. O certame foi deflagrado em 4 de maio deste ano (publicação do edital) e só agora a Câmara está apreciando projeto de suplementação das dotações destinadas a acorrer às despesas com as obras previstas nos contratos de financiamento.

Esse procedimento do Executivo está visivelmente em desacordo com a legislação vigente. Não pode o gestor contratar despesa pública desprovida de recursos orçamentários. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) considera adequada com a lei orçamentária anual apenas a despesa objeto de dotação específica, ou que esteja abrangida por crédito genérico (art. 16, §1º, I).

Ademais, a Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 (Lei das Licitações), estabelece que a abertura de processo licitatório depende, entre outras coisas, da indicação do recurso próprio para a despesa. Assim dispõe o *caput* do art. 38 da indigitada Lei:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:” (grifo nosso)



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Na análise do mérito do projeto, caberá às Comissões competentes examinar mais detidamente a execução dessa despesa, tendo em vista a grave irregularidade decorrente da realização de processo licitatório e assinatura de contrato sem os recursos orçamentários correspondentes.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 13, de 2005, na forma do substitutivo redigo a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 13, DE 2005.

Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente, mediante a utilização de recursos oriundos de operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 837.533, 32 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois centavos), em favor das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo IV desta Lei.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 2º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 1º desta Lei são provenientes da operação de crédito com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2005.


IVO CORSI DA SILVA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro